



RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 010 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Estabelece metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece as premissas e regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 22, inciso II, estabelece como um dos objetivos da regulação a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, determina em seu art. 42, §2º, que a entidade reguladora deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu Art. 42, § 5º, assegura o direito à indenização dos investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em caso de extinção do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, estabelece que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente;

CONSIDERANDO que a Norma de Referência ANA nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com aplicação a contratos firmados antes ou depois de sua vigência;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Norma de Referência estabelece a obrigatoriedade de apresentação de informações técnicas, financeiras e patrimoniais pelo prestador à entidade reguladora para fins de apuração dos investimentos indenizáveis, garantindo base adequada à aferição de valores; e

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente





normativo, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, reunida em 13 de novembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados do contrato de concessão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do estado do Piauí.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;

II - bens privados: bens de propriedade da concessionária que, não obstante serem bens vinculados, não são considerados bens reversíveis, por serem bens de uso administrativo ou não essenciais à prestação dos serviços;

III – bens reversíveis: bens móveis e imóveis vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos, recebidos ou produzidos ao longo da execução do contrato, e que deverão ser revertidos ao(s) titular(es), em adequadas condições de operação;

IV – bens vinculados à operação: são os bens privados e bens reversíveis que, em conjunto, representam todos os bens utilizados pela concessionária na execução do contrato de concessão;

V – índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

VI – inventário de bens reversíveis: relação de todos os bens reversíveis, arrolados de maneira a permitir sua identificação, condições operacionais e avaliação;

VII - investimentos do poder público: são os investimentos realizados pelo Estado ou pelos Municípios relacionados ao objeto da concessão; e

VIII - investimentos incrementais extraordinários: Investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Poder Concedente ou da AGRESPI.

CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE

Art. 3º Esta resolução aplica-se aos contratos de concessão de serviços de abastecimento de água e





esgotamento sanitário celebrados na área de atuação da AGRESPI.

CAPÍTULO IV DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º Consideram-se bens reversíveis o conjunto de bens móveis e imóveis essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços, e que reverterão ao Poder Concedente, à extinção do contrato.

§ 1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

I - redes de água e esgoto;

II - estações de tratamento de água e esgoto;

III - estações elevatórias;

IV - reservatórios;

V - softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados; e

VI - obras em andamento e outros custos pré-operacionais relativos a ativos reversíveis e que forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

VII - terrenos e instalações elétricas relativos a ativos reversíveis;

§ 2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, bem como os bens de propriedade da Concessionária que, não obstante serem bens vinculados, não são considerados bens reversíveis, por serem de uso administrativo ou não essenciais à prestação dos serviços, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;

III - terreno da sede da companhia;

IV - edifício sede da companhia;

V - móveis e utensílios;

VI - veículos administrativos; e

VII - tratores.





§ 3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviços anterior.

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens e direitos:

I – cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso, inclusive aqueles provenientes dos investimentos do poder público ;

II – recebidos de forma gratuita, custeados por terceiros ou adquiridos/construídos com recursos não onerosos, tais como subvenções governamentais ou aportes diretos de usuários;

III – relativos a adiantamentos a fornecedores por serviços ainda não realizados;

§ 1º As melhorias substanciais promovidas pelo prestador em bens e direitos originalmente não indenizáveis poderão ser consideradas para fins de indenização, desde que:

I – tecnicamente comprovadas e economicamente quantificáveis;

II – representem acréscimos de capacidade, extensão da vida útil ou ganhos relevantes de eficiência; e

III – atendam às disposições contratuais.

§ 2º O procedimento de aprovação dos investimentos de melhoria observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I – vinculação ao edital, contrato, proposta técnica ou termos aditivos;

II – necessidade de sua realização, inclusive por exigências legais, ambientais ou regulatórias;

III -prévio conhecimento e anuênciā do Poder Concedente; e

IV – comprovação da realização e incorporação da melhoria.

§ 3º Os investimentos onerosos atrelados aos bens mencionados nos incisos I e II do caput serão indenizáveis, desde que atendam às condições desta Resolução e estejam devidamente segregados e identificados nos inventários de bens reversíveis entregues pelo prestador.

§ 4º Caso o instrumento contratual preveja expressamente a reversibilidade de determinado bem, essa previsão prevalecerá sobre a classificação genérica desta Resolução.

CAPÍTULO V METODOLOGIA DE INDENIZAÇÃO

Seção I Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações





Art. 6º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação anual, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGRESPI:

I – inventário de bens reversíveis atualizado;

II – demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III – laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e

IV – demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

Seção II Do Custo Histórico Corrigido

Art. 7º O Custo Histórico Corrigido (CHC), para fins desta resolução, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§ 1º Os índices inflacionários utilizados para atualização de valores deverão corresponder àqueles previstos em contrato para o cálculo de reajuste tarifário.

§ 2º Para fins desta norma, os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 8º Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 7º, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 9º Nos casos em que for aplicada a metodologia do Custo Histórico Corrigido, o valor da indenização será calculado a partir do custo de aquisição ou construção dos ativos reversíveis indenizáveis, apurado com base em registros contábeis e extracontábeis, atualizado pela inflação, e deduzidos os valores já amortizados pelas receitas da concessão.

§ 1º Quando os valores forem apurados a partir de registros extracontábeis, tais registros serão consistidos com os registros contábeis.

§ 2º A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o bem estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização.

§ 3º É necessária a disponibilização, pelo prestador de serviços, dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações indenizáveis, a constar dos registros anuais de inventário de bens reversíveis.

§ 4º O cálculo dos valores já amortizados pelas receitas da concessão contemplará o período transcorrido até o mês anterior ao da transferência da concessão, caso esta ocorra até o dia 15, ou até o próprio mês da transferência da concessão, caso esta ocorra após o dia 15, e observará os





seguintes critérios:

I - para os períodos em que não houver informação de revisão tarifária anterior ou cláusula contratual que indique ou permita apurar os valores que já foram amortizados pelas receitas da concessão, será considerada a aplicação, sobre o valor original dos ativos atualizado pela inflação, da taxa de depreciação regulamentada pela Receita Federal do Brasil (FBR) para fins tributários; e

II - a partir do momento em que houver informação contratual ou de revisão tarifária realizada pela AGRESPI, ou por outro regulador, que permita apurar os valores que já foram de fato amortizados pelas receitas da concessão, a apuração será realizada com base nessas informações.

Seção III Do Valor Novo de Reposição

Art. 10. O Valor Novo de Reposição (VNR) é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela AGRESPI.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referência instituídos pela AGRESPI, conforme resolução própria, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Seção IV Do Valor Justo

Art. 11. O Valor Justo, para fins desta norma, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 12. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.





§ 1º A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Na ausência de regra contratual específica sobre projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, deverão ser observadas, em ordem de prioridade:

I - O modelo econômico-financeiro da contratação, nos termos do edital de licitação, termo de referência e plano de negócios da licitante vencedora, quando aplicáveis; e

II - O disposto na Instrução Normativa ANA nº 01, de 22 de maio de 2024, ou outra que vier a substitui-la.

§ 3º Os valores de referência mencionados no caput deverão ser submetidos à análise de aderência às obrigações vinculantes do contrato, observada a matriz de riscos, podendo a AGRESPI promover os ajustes que considerar necessários e motivá-los com base nesses fundamentos.

§ 4º Quando for identificada a existência de ativos com baixa taxa de utilização ou capacidade ociosa relevante, poderá ser aplicado índice de aproveitamento ao valor residual do fluxo de caixa, mediante justificativa técnica e validação da AGRESPI.

Seção V **Da Metodologia a ser utilizada**

Art. 14. Para os contratos licitados firmados a partir de 11 de agosto de 2023, o valor da indenização será calculado pela metodologia do Valor Justo.

Art. 15. Para os contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023, o valor da indenização será calculado conforme previsto em contrato, desde que o método previsto esteja em conformidade com a legislação em vigor, seja tecnicamente aplicável e seja coerente com a forma como o modelo tarifário considerou a amortização dos investimentos.

Parágrafo único. Caso não haja previsão contratual ou a regra prevista não atenda às condições mencionadas no caput, o valor da indenização será calculado:

I - Pela metodologia do Valor Justo, no caso de contratos licitados em que o modelo tarifário adotado for baseado no fluxo de caixa descontado do projeto;

II - Pela metodologia do Custo Histórico Corrigido, nos casos que não se enquadram na condição do inciso I deste parágrafo; e

III - Pela metodologia do Valor Novo de Reposição, nos casos que não se enquadram no inciso I deste parágrafo e que não houver informações históricas adequadas para a adoção do disposto no inciso II.

Art. 16. No cálculo do valor da indenização, ainda poderão ser acrescidos ou deduzidos valores definidos em disposições contratuais.





Seção VI Da Contabilidade Regulatória

Art. 17. Os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos e não serão computados para fins de indenização.

Art. 18. Nos casos de sistemas integrados que atendam a mais de um município, o prestador deverá manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 19. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens, conforme definido no arcabouço regulatório aplicável.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 20. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Poder Concedente.

§ 2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá, até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§ 5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço com valores a indenizar.

CAPÍTULO VII DO DIREITO A INDENIZAÇÃO NO CASO DE ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 21. Os investimentos realizados a qualquer momento do prazo da concessão serão considerados integralmente amortizados no advento do termo contratual, não cabendo indenização, exceto nos seguintes casos:

I - Investimentos originados por eventos extraordinários imprevisíveis, caso não seja viável amortizá-los dentro do prazo contratual e haja comprovação do fato extraordinário acompanhada de





justificativa técnica registrada pela AGRESPI à época da realização do investimento; e

II – Situações excepcionais pactuadas no contrato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO A INDENIZAÇÃO NO CASO DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 22. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 23. Nos casos de extinção antecipada por encampação de contratos licitados, a indenização será calculada pela metodologia do Valor Justo, conforme definida nos arts. 11 a 13 desta Resolução.

Parágrafo único. Ao valor da indenização apurado deverão ser somados as dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada, tais como os decorrentes de multas por rescisões trabalhistas e contratuais.

Art. 24. Nos casos de extinção antecipada por caducidade de contratos licitados, a indenização será calculada pela metodologia do Valor Justo, conforme definida nos arts. 11 a 13 desta Resolução.

Parágrafo único. Do valor apurado na forma do caput serão descontados os valores correspondentes às penalidades contratuais e legais cabíveis, conforme apurado em processo administrativo específico.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Art. 25. A AGRESPI regulamentará, por meio de ato próprio, os prazos para envio e análise das informações necessárias ao processo de indenização de que trata o art. 6º desta Resolução.

§ 1º Os prazos deverão ser suficientes para a elaboração, auditoria e disponibilização das informações pelo prestador, bem como para a análise, fiscalização e homologação dos valores pela AGRESPI.

§ 2º O processo de cálculo da indenização deverá ser concluído no intercurso dos 12 (doze) meses que antecederem o termo final do contrato, de modo a possibilitar o atendimento ao art. 42, § 5º da Lei nº 11.445/2007.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As atualizações inflacionárias necessárias aos cálculos de indenização, sob qualquer metodologia, deverão utilizar o índice inflacionário previsto em contrato para fins de reajuste ordinário de tarifas.

Art. 27. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:





I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço; e

II - estejam em adequadas condições de aproveitamento à prestação do serviço.

Art. 28. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 29. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 30. O detalhamento das metodologias de cálculo, dos critérios técnicos e das informações exigidas para apuração da indenização de investimentos deverá observar, no que couber, as disposições das Instruções Normativas editadas pela ANA para regulamentação da Norma de Referência nº 03/2023.

Parágrafo único. A AGRESPI poderá, mediante ato próprio, complementar ou adaptar os procedimentos referidos no caput, respeitando os limites de sua competência regulatória e as especificidades locais.

Art. 31. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Resolução serão analisados especificamente pela Diretoria Colegiada da AGRESPI, com base nos princípios da regulação, no equilíbrio econômico-financeiro contratual e nas diretrizes estabelecidas na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 17 de novembro de 2025

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias

Diretora-Geral

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ -
AGRESPI**

RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 011 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a matriz de riscos nos contratos de prestação dos

